



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 419, DE 2008**  
**(MENSAGEM Nº 67/2008)**

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.678, de 23 de maio de 2003, transformando o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Ministro de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória epigrafada, tem por escopo transformar o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em cargo de Ministro de Estado, Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

A transformação é implementada por meio da alteração de três dispositivos.

Primeiramente, referência ao citado cargo de Secretário Especial é acrescida ao dispositivo que enumera os Ministros de Estado, ou seja, o parágrafo único



do art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”

Além disso, na Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que “Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências”, a determinação de criação do cargo de Secretário Especial (art. 4º, *caput*) é substituída por transformação desse em cargo de Ministro de Estado (art. 4º-A).

Finalmente, revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei recém citada, dispositivo que conferia ao Secretário Especial prerrogativas, garantias, vantagens e direitos aos cargos dos Ministros de Estado.

À medida provisória foram apresentadas duas emendas. A primeira exclui, do rol de Ministros de Estado, o Advogado-Geral da União, enquanto a segunda determina a divulgação, na Internet, do currículo e das agendas, prevista e cumprida, de todos os agentes políticos e de todos os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou da alta administração.

## II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória sob parecer transforma em Ministro de Estado o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Uma vez que a matéria não se insere entre aquelas relacionadas no art. 62, § 1º, do *Estatuto Supremo*, que não podem ser reguladas por medida provisória, não há óbice de natureza constitucional.



A análise do atendimento aos requisitos de urgência e relevância se confunde, na espécie, com a avaliação do mérito da proposta.

A exclusão social se torna ainda mais perversa quando associada à discriminação racial. E os objetivos da República Federativa do Brasil, enumerados já no art. 3º da Constituição Federal, incluem a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Medida Provisória é justificada por Exposição de Motivos firmada pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil e pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consoante o documento, o objetivo da transformação do cargo é *“refletir a importância social, cultural e política que a questão da igualdade racial assumiu no cenário brasileiro”*, para o que seria *“necessário e urgente que o titular da referida Secretaria Especial passe a contar institucional e operacionalmente com a plenitude das funções de ministro de Estado”*.

*É de se destacar, por um lado, que a criação da Secretaria Especial, voltada única e exclusivamente para tratar da temática da promoção da igualdade racial, objetiva centralizar e coordenar todas as políticas do Governo Federal relacionadas com o tema, buscando concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



*De outra parte, ressaltamos a transformação do cargo de Secretário Especial em Ministro de Estado não acarreterá qualquer aumento de despesas, posto que, se trata de remuneração de idêntico valor, como se observa do cotejo da Lei nº 11.526, de 2007, com o Decreto Legislativo nº 113, de 2007.*

*A necessidade da nomeação do titular dessa Pasta já com uma nova institucionalidade, também demonstra a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata nomeação de novo titular para o cargo, já contando com a representatividade que as suas atribuições demandam.”*

Por considerar que a aceitação da diversidade é uma condição indispensável para a construção da democracia, o Governo brasileiro, em 21 de março de 2003, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR), cuja missão é coordenar as políticas públicas e ações afirmativas para a proteção dos direitos sociais de grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra. No mesmo ano, foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que trata de ações viáveis a longo, médio e curto prazo, primando pela defesa dos direitos, pela afirmação do caráter pluriétnico da sociedade



brasileira, e pelo cumprimento da criminalização do racismo, mediante ações afirmativas e transversalidade entre a questão racial e outros fatores de vulnerabilidade.

Com a segunda maior população negra do planeta – e a maior fora do continente africano – atualmente, o Brasil é uma referência no trato das questões relacionadas à Igualdade Racial. A SEPPIR é pioneira no trato desta temática enquanto política de Estado, e o protagonismo das posições brasileiras é fundamental no debate sobre a Igualdade Racial em importantes fóruns internacionais, como a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas; a Conferência de Intelectuais da África e da Diáspora; a Relatoria Especial sobre os Direitos dos Afro-descendentes e contra a Discriminação Racial, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; além de diversas ações de cooperação no plano internacional, como o Plano de Ação Conjunta para a Eliminação da Discriminação Étnico-Racial e a Promoção da Igualdade, assinado junto ao governo dos Estados Unidos da América; e a criação do Grupo de Trabalho sobre Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Mercosul.



A medida, portanto, vem relevar política e historicamente o papel do governo brasileiro em relação à superação das assimetrias étnico-raciais que ainda persistem no território nacional, e a posição de liderança do país, no que se referente às questões de Igualdade Racial, no contexto internacional. A importância das questões atinentes à promoção da Igualdade Racial, reconhecida no artigo 3º da Constituição Federal, justifica plenamente a elevação do status do titular da Secretaria Especial. Essa providência possibilita, inclusive, que um parlamentar exerça esse cargo sem perder o mandato. Conclui-se, portanto, que a medida provisória é meritória e atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

~~A importância reconhecida até em foro constitucional, das questões atinentes à promoção da igualdade racial justifica plenamente a elevação do status do cargo de Secretário. Essa providência possibilita, inclusive, que um parlamentar exerça esse cargo sem perder o mandato. Conclui-se, portanto, que a medida provisória é meritória e atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.~~

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos, a medida provisória não gera qualquer despesa, pois o valor do subsídio mensal dos Ministros de Estados é idêntico à remuneração dos Secretários Especiais da Presidência da República, ou seja, R\$ 10.748,43 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Evidente, portanto, a adequação orçamentária e financeira da proposição.



A Emenda nº 1 também não gera qualquer despesa, pois preconiza, tão-somente, a exclusão do Advogado-Geral da União do rol de Ministros de Estado. A objeção que a ela se faz diz respeito ao seu mérito.

Como os demais Ministros de Estado, o chefe da Advocacia-Geral da União é livremente nomeado pelo Presidente da República. Também à semelhança dos demais Ministros, o Advogado-Geral da União exerce a orientação, a coordenação e a supervisão da instituição que dirige, incumbida da representação judicial e extrajudicial da União. Todavia, para exercer tal função a Carta Política exige trinta e cinco anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada. Por conseguinte, o reconhecimento legal do *status* ministerial do cargo de Advogado-Geral da União se justifica e não deve ser eliminado.

Já a Emenda nº 2, que pretende tornar obrigatória a divulgação, na Internet, do currículo e das agendas prevista e cumprida de todos os agentes políticos ou ocupantes de cargo em comissão, evidencia-se onerosa. E a geração de despesa implica a inadequação financeira e orçamentária da emenda. Além disso, como a matéria é da iniciativa privativa do Presidente da República, o art. 63, I, da *Lei Maior* é violado.

No mérito, a prévia divulgação da agenda das altas autoridades poderia comprometer a segurança das mesmas. Além disso, não se vislumbra qualquer benefício que adviria da eventual adoção da proposta.

Por fim, esta medida avança no paradigma da igualdade social e reforça os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana preconizados na Constituição Federal, além de construir uma sociedade



mais justa, livre e solidária, na instituição do Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, voto:

I - pela admissibilidade dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 419, de 20 de fevereiro de 2008 e rejeição da emenda nº 1;

II - pela inconstitucionalidade e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2008.

  
Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator

2008\_5017\_Ademir Camilo\_172